



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº. 19122017/01-CEL/PMA**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 001/2018-CEL/PMA**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, com validade de 12 (doze) meses, **visando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município Amapá-AP.**

### **I – DAS PRELIMINARES:**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa R. SILVA DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.842.270/0001-69, com sede na Avenida Décima Oitava, nº 1333, Bairro Marabaixo III, CEP 68.909-857, Cidade de Macapá, Estado do Amapá, com fundamento na Legislação aplicável (Leis 8.666/93 e 10.520/2002) e no Edital do Certame, item 20.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. A empresa argumenta, em síntese, que:

- a) *O Micro Empreendedor Individual-MEI, não possui amparo legal para participar de Licitação Exclusiva para ME's e EPP's.*
- b) *Devido o faturamento anual máximo, previsto em Lei, para o MEI, o mesmo está impedido de participação no referido Certame, haja vista que o Valor estimado total da Licitação ultrapassa o valor limite de faturamento previsto no § 1º do Art. 18-A da Lei 123/2006.*
- c) *A Lei 123/2006, e alterações posteriores, beneficia as ME's e EPP's apenas nos casos denominados de "empate ficto", previsto nos artigos 44 e 45 desta Lei.*
- d) *O tratamento diferenciado às empresas locais não pode ser amparado pelo § 3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que este refere-se ao momento da Contratação e não no momento da Classificação das Propostas.*
- e) *O item 10.16 do Edital, torna subjetivo o Julgamento do Processo.*
- f) *Os itens 12.7 e 12.8 e o Anexo III do Edital devem ser reformados.*
- g) *O item 13.02.01.01 do Edital restringe a competição no Certame.*



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**III – DA ANÁLISE**

3.1. A impugnante alega que *o Micro Empreendedor Individual-MEI, não possui amparo legal para participar de Licitação Exclusiva para ME's e EPP's*. Contudo, a mesma Lei Complementar nº 123/2006 em seus § 2º, § 3º e § 4º do Art. 18-E, discorrem que:

*[...]*

**§ 2º *Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (grifou-se)***

**§ 3º *O MEI é modalidade de microempresa***

**§ 4º *É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.***

3.2. Portanto, esta Administração não pode impedir um Micro Empreendedor Individual-MEI de participar das Licitações Públicas, em função de sua Natureza Jurídica(MEI), já que a exclusão da mesma está proibida por Lei.

3.3. Em relação à exclusão do MEI por motivo de seu faturamento estar limitado à R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e o valor total da Licitação extrapolar esse valor, vale ressaltar que o enquadramento do MEI, quando referir-se ao seu faturamento, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o limite de Faturamento auferido no ano-calendário anterior, senão vejamos:

Art. 18-A O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

receita bruta, **no ano-calendário anterior**, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), **que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.** (grifou-se)

[...]

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

3.4. Como se vê a administração não pode prevê renda futura de nenhum particular para privá-lo de participar em Licitação, por isso o Certame contempla a participação do MEI. Contudo, caso este Micro Empreendedor vier a ser Contratado, com um valor de Contrato acima de R\$ 81.000,00(oitenta e um mil reais), e este tenha durante o ano-calendário receita bruta acima deste valor, o mesmo não poderá ser optante do SIMPLES e conseqüentemente não poderá ser enquadrado como MEI e o seu desenquadramento será feito de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB ou por comunicação do mesmo.

3.5. Alega ainda a Impugnante que a LC nº 123/2006 em seu artigo 44, beneficia as ME's e EPP's apenas em relação ao Empate Ficto de 5%(cinco por cento), não cabendo portanto o tratamento diferenciado às empresas locais, se não for atendido o Inciso II do artigo 49 da referida LC. Afirma ainda que o § 3º do artigo 48 da mesma Lei Complementar refere-se à prioridade apenas no ato da Contratação.

3.6. Como bem colocado, realmente o artigo 44 LC nº 123/2006, retrata do benefício de **preferência de Contratação** às ME's e EPP's em relação ao Empate Ficto de 5%(cinco por cento) no caso de Pregão. No entanto não se pode confundir o enunciado grifado acima com **tratamento diferenciado e simplificado** para empresa locais e regionais, previsto no artigo 47 da referida LC. Para melhor compreensão reproduzimos abaixo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, *como critério de desempate*, **preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte.(grifou-se)

[...]

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifou-se)

3.7. Além do mais, a Contratação que se refere o §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 **deverá ser precedida de processo Licitatório**, como bem determina a Constituição Federal em seu Art 37, inciso XXI. Para Hely Lopes Meirelles a Licitação é "*procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Pois no Pregão, é no momento da Classificação das Propostas que a Administração irá selecionar a Proposta mais favorável, a qual estará sujeita à Contratação futura.

3.8. O Poder Executivo municipal tem papel fundamental no desenvolvimento econômico e Social do município, por isso fez a opção de priorizar a contratação de empresas locais, dentro da margem percentual prevista no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifou-se)

3.9. Imperioso se faz, lembrar que o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios é previsto na nossa Carta Magna, conforme artigo 170, IX, concomitante ao artigo 179, e de aplicação obrigatória, conforme a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos. Descrito a seguir:

**Constituição Federal - 1988**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Lei Federal nº 8.666/1993.**

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.** (Grifo Nosso).

3.10. Por si só, as legislações ora citadas já definem a obrigatoriedade de aplicação dos benefícios aos pequenos negócios, visando a promoção do desenvolvimento local sustentável. Além do mais, verifica-se que, enquanto não sobrevier legislação que mais beneficie os pequenos negócios, deve a administração pública, aplicar a legislação federal, conforme a LC nº 123/2006.

Art.47.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

3.11. Nesse contexto, mesmo que já mencionado nesse documento, é importante reafirmar a FACULDADE do gestor público em estabelecer a prioridade em contratação de empresas sediadas no próprio município, conforme previsto no paragrafo 3º, do artigo 48, da LC nº 123/2006.

3.12. Trazemos a baila, o Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamentou o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios no âmbito da administração pública, demonstrado a seguir:



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no **âmbito local** e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local** - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação (grifo nosso).

3.13. O mesmo diploma legal apresenta as formas como deverão ser aplicados os benefícios as empresas sediadas localmente.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada **item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - **poderá** ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as **ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;** (grifo nosso).



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

3.14. Não paira nenhuma dúvida que, poderá ser concedida a prioridade por empresas sediadas no município, a critério do administrador público, desde que previsto em instrumento convocatório.

3.15. Para corroborar com o entendimento sobre a aplicação da prioridade por empresas sediadas localmente, transcrevemos as decisões dos Tribunais de Contas:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-  
Processo 0195/2014.**

Conclui-se, portanto, que caberá ao Gestor, em cada licitação, sopesando as singularidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a promoção de políticas públicas eficientes e o incentivo à inovação tecnológica, delimitar, definir e justificar no próprio edital o alcance da expressão "regionalidade" para fins do art. 49, inciso II, da LC n. 123/06

**Tribunal de Contas do Estado do Paraná -  
ACÓRDÃO nº 877/16 - Tribunal Pleno**

..se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas localmente**, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente: Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional"



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais".

**Tribunal de Contas da União –TCU**

Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação. Além disso, o próprio conceito de "âmbito regional" constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado. Há que se ressaltar, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, § 1º, da LC no 123/2006 e pelo art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, por si só, poderia gerar o interesse apenas de empresas **sediadas local** ou regionalmente, sem que, com isso, haja proibição expressa de que outras empresas cujas sedes encontrem-se em regiões mais afastadas possam participar das licitações.

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo 887734**

Além disso, o art. 47 do Estatuto das Microempresas previu, ainda, a faculdade de a Administração conceder-lhes tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, **desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.**

**Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso– Protocolo 193968/2015**





**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas **local** ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

3.16. Além do mais, diversos doutrinadores renomados (no Brasil e fora) já massificaram tal entendimento, como exemplos:

Doutrinador Jair Santana

Adquirir pagando mais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, visa priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, dinamizando as economias regionais e impulsionando o crescimento local (art 48, §3º). SANTANA, Jair. Novo estatuto da ME e EPP. Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014. Essencialidades e Orientações.

Disponível em [www.rsantanaconsultoria.com.br](http://www.rsantanaconsultoria.com.br)

Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby

A Constituição Federal de 1988 estabelece a possibilidade de dar-se tratamento jurídico favorecido, diferenciado e simplificado para Empresas de Pequeno Porte; o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte concretiza, mediante regras práticas, tais preceitos constitucionais. Há, portanto, fundamentos constitucionais e legais para o Estado brasileiro utilizar seu poder de compra, visando promover o desenvolvimento local e regional e o fortalecimento das MPE. JACOBY, Jorge Ulisses. **O governo contratando com os pequenos negócios**. Brasília: SEBRAE, 2013

317. Verifica-se por tanto, a previsão legal para a preferência de Contratação de empresas sediadas no município de Amapá-AP. Pois vale ressaltar que esta



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

administração não tem privado as empresas de fora do município de participar do aludido Certame. Porém, tal participação deverá atender os critérios habilitatórios previstos no Edital.

3.18. Por esses motivos não podemos afastar que a Contratação prevista no § 3º supracitado deverá ser pré-estabelecida no momento do Julgamento da proposta. Com isso, entende-se que a aplicabilidade dos 10% previstos no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser feita no ato do julgamento da proposta no Certame.

3.19. A empresa R. SILVA DE SOUZA – ME, fez referências desnecessárias e impróprias ao citar o inciso II do Artigo 49 da LC nº 123/2006. Afinal, o município possui acima de 03 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP. Conforme consta nos autos, 08(oito) empresas locais ME e/ou EPP forneceram cotações que serviram de base para a composição do preço médio publicado no Termo de Referência. Sendo assim, não pode aplicar o inciso II do Artigo 49 da LC nº 123/2006, como insinuou a impugnante.

3.20. Ao afirmar que o município não precisa licitar pelo fato da Licitação ser Exclusiva para empresas locais. Lamentamos o posicionamento da impugnante, porém em momento algum esta Administração tem agido de forma parcial ou restritiva, ou com exclusividade para qualquer pretensão licitante. A única exclusividade prevista no Certame é aquela citada no preâmbulo do Edital, conforme estabelece a Lei.

3.21. No item 10.16 do Edital, não há que se falar em objetividade ou subjetividade, este subitem do Edital esclarece que um dos itens da Proposta pode ser Julgado, Adjudicado e Homologado independentemente se outro item tenha sido cancelado, fracassado ou deserto. Um item não pode prejudicar todo o Certame, se o Critério de Julgamento for o menor preço por item, pois isso causaria atrasos e grandes prejuízos à Administração. Segue abaixo o referido subitem:

**EDITAL**

10.16 – O julgamento e tramitação do processo referente a cada **ITEM** são distintos, podendo ocorrer a suspensão de um com o prosseguimento do outro, sem prejuízo de conclusão mediante adjudicação e homologação.

3.22. Verifica-se que pela Legalidade do Critério de Julgamento das propostas, da Exclusividade da Licitação para ME, EPP e MEI, o anexo III e o Subitem 12.7 estão em conformidade com o Termo Editalício e as Leis que regem o Certame.

3.23. No Subitem 12.8 constatou-se que possui uma divergência ao que está previsto no subitem 10.12 e 10.12.1.

3.24. A impugnante trouxe à baila um questionamento sobre a exigência indevida da Certidão de Falência prevista no subitem 13.02.01.01. Aliás, A Lei 8.666/93, em



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

seu artigo 31 Inciso II, estabelece que há um limite para exigência de documentos para a qualificação Econômico-Financeira conforme segue, sendo inapropriada a solicitação de documentos não previstos no referido artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** (grifou-se)  
[...]

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**IV – DA DECISÃO**

4.1. Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa R. SILVA DE SOUZA - ME, e, no mérito, Conceder-lhe **Provimento Parcial**, retirando do Edital os subitens 12.08.01 e 13.02.01.01, alterando o Subitem 12.08. na forma da errata anexa, mantendo os demais termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 001/2018-CEL/PMA, mantendo inclusive a data da abertura do Certame, considerando que as alterações não afetarão a formulação de Propostas nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Amapá/AP, 02 de fevereiro de 2018

**CID CELSON PEIXOTO BASTOS**  
PREGOEIRO OFICIAL  
DECRETO Nº 007/2018



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**ERRATA DE EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº. 19122017/01-CEL/PMA  
PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 001/2018-CEL/PMA**

A equipe de condução do Pregão Presencial SRP nº 001/2018-CEL/PMA – cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS, com validade de 12 (doze) meses, visando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município Amapá-AP, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, Anexo V do edital – Comunica alteração no instrumento convocatório:

**Retirar** os subitens 12.08.01 e 13.02.01.01 do Edital PREGÃO PRESENCIAL SRP nº. 001/2018-CEL/PMA:

**Onde se lê:**

No Edital, subitem 12.08 – “Caso o lance vencedor tenha sido ofertado por empresa não sediada no município Amapá-AP, o pregoeiro convocará a empresa sediada localmente, que tenha participado da fase de lances, mais bem classificada para exercer o direito de preferencia por empresa local e ofertar novo lance.

**Leia-se:**

No Edital, subitem 12.08 – “Caso o lance vencedor tenha sido ofertado por empresa não sediada no município Amapá-AP, o pregoeiro verificará se existem empresas sediadas localmente dentro do limite de até 10% da proposta válida classificada em primeiro lugar. Em caso Positivo o pregoeiro justificará na ata a aplicação do paragrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e declarará o lance vencedor a empresa local mais bem classificada, desde que o valor não seja superior em até 10% da melhor proposta válida.”

Amapá/AP, 02 de fevereiro de 2018

**CID CELSON PEIXOTO BASTOS  
PREGOEIRO OFICIAL  
DECRETO Nº 007/2018**